

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020217-18.2021.5.04.0123

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelos exequentes contra acórdão que acolheu o agravo de petição dos sócios acerca do redirecionamento da execução, por ausência de provas de abuso da personalidade jurídica, sob alegação de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se o acórdão incorreu em omissão ao não se manifestar sobre provas de abuso da personalidade jurídica, quando o julgado já havia expressamente decidido pela ausência de tais provas para o redirecionamento da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão analisou expressamente os motivos para o provimento do agravo de petição, aplicando a tese fixada no Tema IRR n. 26 do C. TST, com pronunciamento sobre a inexistência de provas de abuso da personalidade jurídica.

4. A alegação de que as provas não foram corretamente valoradas configura vício de julgamento (*error in iudicando*), e não de procedimento, o que desafia recurso próprio, não sendo cabível em embargos de declaração.

5. A parte embargante demonstra inconformidade com o resultado do julgamento, buscando o reexame da matéria, o que é inviável por meio de embargos de declaração, que possuem efeitos limitados.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020217-18.2021.5.04.0123

6. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos das partes, bastando que a decisão esteja fundamentada, conforme art. 93, IX, da CF, e que seja adotada tese específica sobre a matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: A alegação de omissão no acórdão, quando visa rediscutir a matéria e modificar o julgado com base em provas supostamente não valoradas, configura mero inconformismo com o resultado, o que não se afigura viável em sede de embargos de declaração, cujo objetivo é sanar vícios formais e não error in iudicando.

RELATÓRIO

Os exequentes apresentam embargos de declaração em ID. b41d070, em face do acórdão de ID. 72a8391, alegando a ocorrência de omissão quanto à existência de provas de fraude e abuso da personalidade jurídica.

Regularmente processados, com contraminuta em ID. a1e592d, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE EXEQUENTE

OMISSÃO. ERRO DE FATO. PROVA DA FRAUDE E ABUSO DA PERSONALIDADE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020217-18.2021.5.04.0123

JURÍDICA. TEORIA MAIOR.

A parte exequente alega a ocorrência de omissão e erro de fato no acórdão, sustentando que o Colegiado, ao aplicar a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, ignorou a existência de provas de fraude e abuso nos autos. Refere que acostou ao incidente de desconsideração (ID. b77f589) documentos da Ação Civil Pública nº 0020250-39.2020.5.04.0124, na qual restou reconhecida a responsabilidade solidária dos sócios por mau uso da personalidade jurídica. Assevera que o acórdão partiu de premissa equivocada ao afirmar a inexistência de provas, postulando o efeito modificativo.

Ao exame.

No Processo Judiciário do Trabalho, os embargos de declaração são cabíveis para impugnar a sentença ou o acórdão quando, nestes atos processuais, houver omissão, obscuridade, contradição ou ainda erro material. A omissão que torna cabíveis os embargos de declaração, inclusive sob o ponto de vista do prequestionamento, ocorre quando o Órgão Julgador não se pronuncia, de ofício ou em razão de requerimento da parte, sobre determinado pedido ou sobre aspectos da causa de pedir. A contradição que autoriza seu acolhimento é aquela existente entre seus elementos essenciais e não com a avaliação que a parte faz acerca da prova produzida.

No caso, o acórdão embargado (ID. 72a8391), em juízo de retratação, deu provimento ao agravo de petição dos sócios executados para determinar a sua exclusão do polo passivo, fundamentando-se na tese fixada pelo TST no Tema 26 (Teoria Maior).

Na oportunidade, consignou o julgado que *"não foi produzida prova acerca dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, consubstanciados no abuso da personalidade jurídica e comprovação de fraude"*.

Como se observa, houve pronunciamento jurisdicional expreso quanto à inexistência

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020217-18.2021.5.04.0123

de provas de abuso da personalidade jurídica. Se o embargante entende que o conjunto probatório dos autos (incluindo a documentação referente à ACP mencionada) não foi corretamente valorado pelo Colegiado, o vício seria de julgamento (*error in judicando*), e não de procedimento, o que desafia recurso próprio.

A simples leitura das razões veiculadas nos embargos revela a nítida intenção do embargante em rediscutir a matéria litigiosa com vistas à modificação do julgado, o que não se afigura viável por meio de embargos de declaração, que se trata de remédio processual de efeitos limitados, conforme dispõe o art. 897-A da CLT.

Na verdade, sob a alegação de omissão, a parte mostra apenas inconformidade com o resultado do julgamento, buscando o reexame da matéria, pretensão inviável por meio de embargos de declaração.

Observo que o Órgão Julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que a decisão esteja devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CF. Tampouco está obrigado a afastar ou acatar individualmente todos os dispositivos legais e documentos invocados pelas partes, bastando que seja adotada tese específica acerca da matéria, o que foi observado no caso. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial majoritário, consubstanciado na Súmula 297 do TST e na OJ 118 da SDI-1 do TST.

Destaco, por oportuno, que a ACP referida nos embargos declaratórios sequer foram ventiladas na contraminuta do agravo de petição (ID. 93b1207), tratando-se de matéria inovatória.

Ainda, tenho que os fundamentos declinados no acórdão encerram explícito prequestionamento de todas as questões suscitadas pela parte embargante.

Nesses termos, não verifico a existência de vício no acórdão, não merecendo acolhimento os embargos declaratórios.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020217-18.2021.5.04.0123

Rejeito.